



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140640-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICO WEIERS FONTES DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1140640-90.2024.8.26.0100

Apelante: Erico Weiers Fontes da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto n.º 2430

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE DE PROCURAÇÃO DIGITAL. DOCUMENTOS SOLICITADOS E NÃO APRESENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Erico Weiers Fontes da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra o Banco Pan S/A. O autor alega que todos os documentos necessários foram apresentados e que a decisão viola o direito de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. Requer anulação da sentença e concessão de gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na regularidade da assinatura digital na procuração e a concessão do benefício da gratuidade.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura digital utilizada não é reconhecida pelo ICP-Brasil, inviabilizando a validade do mandato.

4. A petição inicial foi indeferida por não cumprimento das exigências de emenda, conforme artigo 321 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente quanto à gratuidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, inciso I; art. 321, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Tribunal de Justiça de São Paulo, AI n.º

2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Erico Weiers Fontes da Silva contra a r. sentença de fls. 51/52, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do Banco Pan S/A, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recolha o autor o percentual de 2% se tratando de Execução de Título Extrajudicial, ou 1,5% para demais ações, observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs, em conformidade à Lei Estadual nº 11.608/03, e alterações subsequentes pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.

Na inércia, expeça-se certidão para inscrição do nome do autor na dívida ativa”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que todos os documentos indispensáveis para propositura da ação foram juntados. Além disso, aduz que a decisão viola o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. Assim, requer a anulação da sentença, com o reconhecimento do instrumento de mandato e a concessão do benefício da gratuidade para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 24/26), a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal. Assim, defiro a benesse. **Anote-se.**

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura digital aposta na procuração (fls. 34), que se utilizou da plataforma Assine Online (fls. 28/31).

A autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "AssineOnline", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>) em 28/04/2025, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Desse modo, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda (fls. 42/45).

Assim, em observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pelo autor de: a) representação processual regular com firma reconhecida ou subscrita eletronicamente por certificado digital; b) apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência atualizado; c) esclarecimento sobre outras ações em face da mesma ré; d) declarações sobre o contrato impugnado, cenário em que fora concedido o prazo de 15 dias para tanto.

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial e requereu dilação de prazo (fls. 50), sem, contudo, cumprir com o comando indicado.

Frisa-se, desse modo, que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais

segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo

de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 51:

“A petição inicial merece, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferimento. Como se depreende do artigo 321, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a petição inicial merece emenda ou complementação quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo de quinze dias.

No caso em tela, houve a concessão de prazo razoável para que fosse sanado o defeito ou a irregularidade (fls. 42/45). Entretanto, a parte permaneceu inerte, não tendo apresentado justo motivo para dilação.

Em consequência, o feito não pode prosseguir”.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Em razão da extinção da demanda sem julgamento do mérito, fica negado de igual modo o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos consignados no benefício do autor (fls. 235/237).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR